



16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

Eixo: Trabalho, Questão Social e Serviço Social.

O AVANÇO DA OFENSIVA NEOLIBERAL SOBRE O MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO: REFLEXÕES A PARTIR DA REFORMA TRABALHISTA DE 2017, NO GOVERNO DE MICHEL TEMER (2016-2018)

Maria Taíde Soares da Silva de Abreu¹

Resumo: O presente artigo traz parte dos dados apresentados na Dissertação de Mestrado da autora, a qual teve por título “A flexibilidade neoliberal do mercado de trabalho no Brasil e suas implicações no trabalho dos assistentes sociais”, defendida em abril de 2019, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGSS/UERJ). Os dados aqui apresentados fazem parte da pesquisa bibliográfica realizada para a construção do segundo capítulo da Dissertação, em que a análise central do capítulo era as condições do mercado de trabalho brasileiro a partir da entrada em cena no modelo neoliberal na economia brasileira, alterando as relações de trabalho, reforçando a precarização estrutural do mercado de trabalho do Brasil.

Palavras-chaves: Reestruturação produtiva; Neoliberalismo; Mercado de trabalho brasileiro; Reforma trabalhista.

Abstract: This article presents some of the data presented in the author 's Master' s Dissertation, entitled "The neoliberal flexibility of the labor market in Brazil and its implications in the work of social workers", defended in April 2019, in the Program of Social Service of the State University of Rio de Janeiro (PPGSS/UERJ). The data presented here are part of the bibliographical research carried out for the construction of the second chapter of the Dissertation, in which the central analysis of the chapter was the conditions of the Brazilian labor market starting from the entry into the neoliberal model in the Brazilian economy, changing relations strengthening the structural precariousness of the Brazilian labor market.

Keywords: Productive restructuring; Neoliberalism; Brazilian labor market; Reform.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo traz parte dos dados apresentados na Dissertação de Mestrado da autora, a qual teve por título “A flexibilidade neoliberal do mercado de trabalho no Brasil e suas implicações no trabalho dos assistentes sociais”, defendida em abril de 2019, no Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (PPGSS/UERJ). Os dados aqui apresentados fazem parte da pesquisa bibliográfica realizada para a construção do segundo capítulo da Dissertação, em que a análise central do capítulo era as condições do mercado de trabalho brasileiro a partir da entrada em cena no modelo neoliberal na economia

¹ Profissional de Serviço Social. Núcleo Educacional, Assessoria e Consultoria. E-mail: <maria.taidesoaresdeabreu@hotmail.com>.

brasileira, alterando as relações de trabalho, reforçando a precarização estrutural do mercado de trabalho do Brasil.

Segundo as análises de Harvey (2008), a crise deflagrada no período entre 1965 e 1973 marca a fase de estagnação do padrão fordista-keynesiano e início do modelo de acumulação flexível que se caracteriza por profundas mudanças no modo de produzir, de organizar os processos de trabalho, nas normas de proteção social do trabalho, nos hábitos de consumo, quebra de barreiras geográficas, compressão do tempo e alterações na forma de desenvolver e consumir as atividades culturais. Na definição de Catanni & Holzemann acumulação flexível refere-se “às mutações em curso no capitalismo contemporâneo, abarcando os âmbitos econômicos, político, social psicológico e cultural” (2006, p.22), significando um modo de gerar mais capital - que é a própria definição de acumulação -, mas de um modo diferente do período pós-Segunda Guerra Mundial.

Essa fase que se abre, rompe com as estratégias fordistas, onde havia a combinação de tecnologias modernas, padronização do produto e do consumo de massa. Portanto, era necessário romper com essa rigidez, tanto nos investimentos, nos mercados, na alocação e no contrato de trabalho para recompor a taxa de lucro. É nesse contexto que dispositivos de flexibilização são inseridos no modelo de acumulação de capital. Abrem-se caminhos para profundas mudanças tecnológicas, novos nichos de mercados, descentralização e dispersão de empresas para regiões geográficas onde o trabalhador possa ser explorado sem muitas barreiras protecionistas (legislação trabalhista) e com poucos encargos e impostos para os investidores.

No Brasil, à semelhança de outros países de economia dependente, a realidade é ainda mais perversa. O próprio Estado amplia a simbiose com os interesses corporativos do grande capital, inclusive por conta do reiterado aprofundamento da crise. Em economias dependentes e retardatárias como a economia brasileira há nas bases da organização econômica a superexploração do trabalhador, combinada a uma acentuada negação de direitos básicos para a reprodução de sua força de trabalho.

Neste sentido, a total flexibilidade nas relações trabalhistas, tanto nas formas de contratar a força de trabalho, quanto no tempo de utilização desta e do valor pago a esses trabalhadores, é uma estratégia para subordinar o trabalhador ao tempo do capital, em sua crise para recuperar as taxas de lucro. Como o capital não pode dispor 24 horas da força de trabalho do trabalhador porque se trata de trabalho livre, na atualidade, os tempos de vida e trabalho são manipulados para ampliar os lucros dos detentores dos meios de produção. O tempo de trabalho se expande e se altera de acordo com as necessidades do mercado. Rompem-se as fronteiras entre o tempo de

trabalho e do não trabalho, transformando qualquer dia e horário em tempo de trabalho, controlando o trabalhador através do tempo, o tempo produtivo para o capital.

É neste contexto que há um novo ataque aos direitos trabalhistas, ataque esse materializado na reforma trabalhista, aprovada em 2017, no governo Temer (2016-2018).

2. A flexibilidade do mercado de trabalho no governo Temer – reflexões sobre a *reforma trabalhista* e seu impacto no mercado de trabalho brasileiro

O mercado de trabalho brasileiro começa a dar sinais de piora no seu frágil processo de estruturação nos anos 2000, sobretudo, a partir de 2015. O avanço na formalização de ocupações começa a apresentar redução e avançam as taxas de informalidade e as taxas de desocupações. A crise estrutural do capital passa a atingir em cheio o mercado de trabalho brasileiro, atrelado à crise política no Brasil que culminou com o *impeachment* da então presidenta da república, Dilma Rousseff², o endossou as narrativas em defesa de maior flexibilidade das relações trabalhista no país. Nesse sentido, o discurso de aprofundamento das medidas flexibilizadoras ganha expressão e um novo ataque aos direitos sociais e trabalhistas é realizado, sobretudo, com a aprovação da reforma trabalhista, no governo Temer.

A desculpa para todas essas alterações é o combate à informalidade e à redução do desemprego, mas o que aponta na realidade é o crescimento de atividades precárias e um maior controle exploratório do capital sobre o trabalho.

A reforma trabalhista aprovada em 2017 (Lei 13.467/2017) expressou um claro ataque do empresariado – chancelado pelo Estado brasileiro – ao já então flexibilizado mercado de trabalho. Com a desculpa de alavancar a competitividade e gerar mais

² Segundo Sampaio Jr. (2017), desde 2012, a economia brasileira já vinha apresentando sinais de deterioração, com manifestações na redução no produto interno bruto do país, onde, acordo com dados divulgados pelo IBGE em 1 de março de 2013, o PIB brasileiro de 2012 cresceu 0,9% em relação ao ano anterior. Foi um fraco crescimento econômico, ficando abaixo dos 2,7% de 2011, efeitos, em grande parte, da crise mundial que já se arrasta com maior intensidade desde 2008. Em 2013, temos manifestações que tomam as ruas brasileira, dentre as bandeiras reivindicativas, estavam a redução dos preços das passagens, encabeçado pelo Movimento Passe Livre. Associado a esses acontecimentos, há uma verdadeira oposição da mídia e da burguesia ao governo PT, onde o discurso anticorrupção ganha os jornais do país e se dissemina um antipetismo, considerado pela classe média, pela burguesia e até mesmo por movimentos sociais e partidos de esquerda, como o principal responsável pela crise política e econômica do país. O desgaste político do partido supracitado, a grave crise econômica no país associado ao discurso do combate a corrupção, dentre outros acontecimentos e interesses, leva à um processo de destituição da então presidenta da República, Dilma Rousseff, processo esse iniciado em dezembro de 2015 e consolidado em 31 de agosto de 2016, ocupando o seu cargo, o então vice-presidente da República, Michel Temer.

empregos, o mercado ficou agora, com mais liberdade para explorar a força de trabalho, com menos encargos trabalhistas. Nesse sentido, a reforma aprovada buscou flexibilizar os custos com os salários, a carga horária e as formas de contratações. Ou seja, buscou melhor azeitar o mercado de trabalho aos interesses dos empresários, na sua luta interminável pelas maiores taxas de lucros possíveis.

A Lei n 13.467/2017 altera, cria e revoga mais de cem artigos e parágrafos da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (CARVALHO, 2017). Dentre as principais mudanças dessa legislação trabalhista estão as alterações na normatização que trata dos acordos coletivos, da jornada de trabalho e da remuneração do trabalhador.

Para Marx, a ânsia em lucrar impele o capitalista a expelir trabalhadores do mercado de trabalho. Há um duplo movimento que intensifica o trabalho e eleva a taxa de mais valor. Esse duplo movimento se expressa na utilização do emprego de extensão e vigilância da força de trabalho (mais valor absoluto) e no aumento de capital constante no processo produtivo, aumentando os níveis de produtividade dos trabalhadores, diminuindo o tempo de trabalho nas mercadorias, o valor da mercadoria força de trabalho e alijando milhares de trabalhadores do processo produtivo, aumentando assim, o exército industrial de reserva. E com isso, joga-se parcelas significativas de trabalhadores na condição de desemprego, e, quando muito, lançando grande parte de trabalhadores em trabalhos precários, obrigados a aceitarem qualquer tipo de trabalho para manter sua força de trabalho em condições de reproduzir e manter às condições de vida de seus familiares.

A regulação do trabalho sempre foi alvo de ataque por parte do empresariado em todo mundo, disputando contra ações protetivas reguladas em lei que o movimento sindical foi colocando em cena no século XX. No Brasil, os empresários e os governos do Estado neoliberal fizeram sérias críticas à Consolidação das Leis Trabalhistas, afirmando que seria uma normatização obsoleta, que engessa o mercado e contribui para manter os altos índices de desemprego e a informalidade no país. Sendo assim, a saída para os graves problemas do mercado de trabalho brasileiro seria reduzir essas interferências institucionais. A crítica não se volta propriamente à regulação estatal em si, mas para o tipo de regulação, ou seja, se critica a legislação do trabalho e se defende a introdução da legislação que possibilite flexibilizar o máximo que puder à relação capital e trabalho.

A reforma trabalhista aprovada mascara o seu real objetivo – possibilitar ao patronato explorar a força de trabalho sem arcar com os encargos devidos pela utilização e depreciação dessa força de trabalho –, e apresenta como objetivos a promoção de pacificação das relações trabalhistas, leia-se, o dismantelamento dos canais de representação da classe trabalhadora, transferindo para a relação empregado

e empregador, a negociação das relações de trabalho, ou seja, fortalecendo ainda mais o empresariado, pois, numa suposta negociação entre patrão e empregado, os interesses que serão contemplados com certeza serão os do patrão. A formalização dessas relações neoliberais, que na realidade significa a formalização da precarização, legitima atividades precárias, como o trabalho autônomo e a normatização do trabalho intermitente, que expressa dentre outras mazelas, o aniquilamento da fronteira entre o tempo de trabalho e de não trabalho, e a redução dos rendimentos do trabalhador.

Quanto às mudanças nos acordos coletivos, institui-se a prevalência do negociado sobre o legislado, limitando assim, a atuação da Justiça do Trabalho. Na nova lei aprovada está expresso que à Justiça do Trabalho não cabe dispor sobre o conteúdo dos acordos, devendo apenas analisar sua conformidade dos elementos juridicamente formais. O ataque à Justiça Trabalhista expressa um maior controle do empregador sobre o trabalhador, o que pode contribuir com práticas de trabalhos altamente perversas.

Segundo o Dossiê Reforma Trabalhista (em construção) do CESIT (2017), além dessas mudanças na Justiça do trabalho, a reforma trabalhista também traz sérios limites ao acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho, uma vez que, com a reforma, há a determinação de que o pagamento de honorários periciais e honorários advocatícios de incumbência seja realizado pelos trabalhadores, caso os trabalhadores percam a ação. Isso acaba inibindo o trabalhador para não buscar seus direitos junto à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a maioria dos trabalhadores não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas judiciais.

Prevê ainda a criação de procedimentos de jurisdição voluntária, para a homologação de acordos extrajudiciais, transformando a Justiça do Trabalho num mero órgão que exerça apenas a função de reconhecer a validade do acordo individual entre patrão e empregado no que concerne ao pagamento de verbas trabalhistas. Acaba apenas "homologando a avença e liberando o empregador de qualquer verba devida referente ao extinto contrato de trabalho" (CESIT, 2017, p. 67). Além do mais, retira a responsabilidade solidária ou subsidiária dos agentes econômicos que atuam em cadeia produtiva de pagar débitos e multas trabalhistas ao empregado; da cadeia produtiva que se beneficie de seu trabalho.

Isso significa "sabotagem à possibilidade de execução das sentenças em relação aos setores econômicos beneficiados pela sonegação de direitos trabalhistas" (KUNH, 2017, p. 477), risco profundo ao trabalhador na medida em que as cadeias produtivas ficaram mais complexas com as subcontratações de empresas inerentes às terceirizações, dentro da reestruturação produtiva das últimas décadas.

Com relação aos impactos sobre o sindicalismo brasileiro, o documento elaborado pelo CESIT ressalta que a reforma ataca essa esfera representativa da classe trabalhadora em diversos pontos, a saber: reforça a fragmentação das bases de representação sindical através da legitimação do negociado sobre o legislado, o que inverte a hierarquia dos instrumentos normativos, tirando a força do sindicato de inclusive, estabelecer convenções coletivas. Os acordos individuais ganham centralidade nas relações de trabalho e fortalece o empresariado, dada à desvantagem do trabalhador nessas relações atomizadas por unidade empresarial. Também atinge diretamente os sindicatos através da eliminação da ultratividade dos acordos coletivos e da prevalência da cláusula mais favorável; a legitimação de representação no local de trabalho numa perspectiva de fazer frente ao poder dos sindicatos e, talvez o mais sério, a redução dos recursos financeiros dos sindicatos.

No que se refere à prevalência do negociado sobre o legislado, com a reforma, a prevalência de acordos coletivos acima das convenções coletivas enfraquece conquistas da classe trabalhadora, fragilizando os sindicatos que, ao longo do século XX lutaram pelos ganhos dos trabalhadores, seja para o aumento nominal dos seus salários e para a materialização dos salários indiretos, seja para a conquista histórica de redução da carga horária aos padrões modernos de jornada. Mas, a reforma também fragmenta a luta, uma vez que, com essa lei, os interesses do conjunto da classe trabalhadora são diluídos em pautas individuais, o que contribui em muito para manter os interesses do empresariado acima dos direitos da classe trabalhadora. Minar a solidariedade de classe, dividir e individualizar a luta foram e são estratégias comuns na sociedade capitalista com o claro objetivo de manter a hegemonia do capital na direção da ampliação das taxas de lucro.

A legitimação de representação dos trabalhadores no local de trabalho à primeira vista pode até parecer algo positivo, mas o real objetivo é fazer frente aos sindicatos e reduzir seu poder de interferência nas relações trabalhistas. Para Kuhn (2017), se causa desconfiança ou a oposição ou infringe, de alguma forma, o princípio da liberdade sindical, as alterações na normatização não podem ser consideradas como positivas para os trabalhadores.

E por fim, as análises observam que a reforma impõe sérios embargos ao financiamento dos sindicatos, ao condicionar a cobrança do imposto sindical³ à

³ A contribuição Sindical era legalizada, contemporaneamente, no artigo 149 da Constituição Federal onde esclarece que:

Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150,

aprovação do trabalhador. Na realidade, essa estratégia é mais uma tentativa de barrar a ação dos sindicatos mais combativos, uma vez que, com a redução do financiamento, esses sindicatos terão dificuldades concretas de desenvolver suas atividades de representação e fiscalização das condições de trabalho no interior da fábrica/empresa. Segundo Yamamoto (2017), a receita sindical contava com quatro fontes de custeio, as quais são: a contribuição sindical, a taxa assistencial, a contribuição confederativa e a contribuição associativa (mensalidade). A mais importante e com maior valor era a contribuição sindical, a qual "retira a remuneração equivalente a um dia de trabalho do empregado por ano para financiar a atividade do sindicato de base, tal qual da Federação, da Confederação e da Central Sindical, quando há filiação" (YAMAMOTO, 2017, p. 429).

Para além dessa abstração de *modernidade trabalhista*, o que os dados concretos mostram é que a flexibilidade da jornada de trabalho está ampliando o número de horas para os contratos em tempo parcial, extensão do banco de horas para todos os trabalhadores e a legalização da jornada de trabalho 12/36 também para todos os trabalhadores. No artigo 59 da referida lei, estende-se o banco de horas para todos os trabalhadores, com prazo de seis meses para compensação das horas extras, para os casos que tenham acordos coletivos escritos e, prazo de um mês para compensação das horas extras em casos que não tenha acordo por escrito. Também, nesse mesmo artigo, legaliza-se a jornada de 12/36 para todos os trabalhadores, sem necessitar de prévia autorização da Justiça do Trabalho, como era antes.

No artigo 58 da CLT passa a desconsiderar como tempo de jornada de trabalho o deslocamento de casa ao trabalho, quando o transporte é fornecido pelo empregador, e amplia o tempo parcial de trabalho para 30 horas de trabalho, sem a possibilidade de horas extras e, de vinte e seis com possibilidade de seis horas extras. Ou seja, elevou o tempo parcial de trabalho para até 32 horas de trabalho. Isso na prática é um claro ataque ao padrão clássico da jornada de trabalho no Brasil (40 a 44 horas semanais) e, beneficia o patrão uma vez que, mesmo elevando as horas de trabalho, não significa maiores rendimentos derivados do pagamento dessas horas extras, uma vez que, com

I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Em seu Parágrafo único, a Constituição Federal; e nos artigos 578 e 579 da [CLT](#) previam que as contribuições devidas aos sindicatos, pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, têm a denominação de "Contribuição Sindical". Segundo o site Guia Trabalhista, a Contribuição Sindical, antes da reforma trabalhista, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão. Tal determinação estava exposta no artigo 583 da CLT. Com a reforma, a contribuição deixa de ser compulsória. Fonte: http://www.guiatrabalhista.com.br/guia/contr_sindical_empregados.htm.

o banco de horas, essas horas extras não serão pagas em dinheiro, mas serão compensadas em dias de folga escolhidos pelo patrão. Assim, se trabalha mais, mas os rendimentos não sofrem uma alteração para cima, deixando o trabalhador com os rendimentos altamente instáveis e abaixo das condições de manutenção de sua vida e de seus familiares.

Com relação à flexibilidade da remuneração, a reforma trabalhista alterou o parágrafo 1º do artigo 457, impedindo a computação, como parte do salário, dos abonos pagos pelo empregador e as diárias de viagens. E, como não são mais incluídos como salários, também deixam de incidir como encargos trabalhistas.

No artigo 461 foram modificadas as normas sobre a necessidade de equiparação de salários por igual função. A vedação agora só será válida em casos de desigualdades de salários por igual função no mesmo estabelecimento. Já no artigo 468 passou a vigorar a possibilidade de retorno do salário anterior e perda de gratificações, caso o trabalhador seja removido do cargo de confiança que exercia. Isso não pode ocorrer antes da reforma.

Sobre a criação do trabalho intermitente (artigo 443), Carvalho (2017) informa que o artigo 452-A, regulamentou esse tipo de trabalho, mas sem muita clareza quanto à determinação de horas, por poucos dias durante o mês ou ano. Para ele, o que fica muito claro é a total subordinação do tempo do trabalhador aos interesses do empregador. No parágrafo 5º está expresso que o tempo de inatividade não será considerado como tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador, inclusive, prestar serviço para outro contratador. Isso aparentemente dá certa liberdade para o trabalhador, mas é uma perversa aparência. A tendência é que o trabalhador preste um serviço num período de pico de produtividade ou de movimento no setor comercial e de serviço e, cessando esse período, o trabalhador fica com o tempo ocioso, esperando outra chamada dos empregadores. Isso só reforça mais uma vez o *aperfeiçoamento* do controle do capitalista sobre o trabalhador, fazendo com que a vida do trabalhador gire em torno do tempo de trabalho.

Através do Art. 442-B, veda o estabelecimento de vínculo com trabalhadores autônomos, deixando claro que a “contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3 desta Consolidação” (BRASIL, 2017). Isso contribui para que mantenha uma *relação de emprego*, sem o empregador ser obrigado a arcar com os encargos trabalhistas, impedindo a Justiça do Trabalho de fiscalizar e punir tais práticas.

Mas, um dos ataques mais escancarados aos direitos do trabalhador refere-se à rescisão de contrato recíproca que, através do artigo 484-A, o contrato de trabalho

passa a poder ser instinto entre o empregador e o empregado, reduzindo os direitos do trabalhador, ou seja, as verbas trabalhistas, - o aviso prévio e a indenização sobre o saldo do FGTS - que serão concedidas somente pela metade, sendo as demais verbas trabalhistas, pagas integralmente. Além do mais, o trabalhador só terá direito a até 80% do valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, e, não terá direito ao ingresso no Programa do Seguro Desemprego. As antigas regulações, mesmo que frágeis, garantiam relativamente que o emprego era um direito, sendo a sua ausência coberta com proteção ao trabalhador por meio do seguro desemprego, indenização e fundo de garantia. As alterações da reforma desestruturam o emprego como direito social no país.

3. Considerações finais

Os últimos dados sobre o mercado de trabalho brasileiro não vem apontando melhorias concretas, ao contrário, vêm demonstrando piora nos níveis de ocupações e de emprego no país, além do avanço do desemprego e de atividades precárias. As reformas e propostas de reformas, como vimos enfatizando, demonstram que estamos caminhando para mais um processo de consolidação da desestruturação do mercado de trabalho brasileiro e que impactará diretamente na qualidade de vida dos trabalhadores, e aumentando em muito as disparidades sociais no país.

Segundo Santos e Ramalho (2018), as medidas estruturais operadas no governo Temer, a saber, o congelamento dos investimentos em saúde e educação por vinte anos⁴, a reforma trabalhista, a lei da terceirização, a venda (quase entrega) das nossas reservas de pré-sal⁵ para grupos estrangeiros rebatem diretamente na economia nacional, sobretudo, na vida dos trabalhadores, aprofundando os níveis precários do mercado de trabalho nacional e ampliando o desemprego. Os autores trazendo dados da Pesquisa nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, de 2017, demonstram “que a força de trabalho ou População Economicamente Ativa (PEA) brasileira havia atingido 103,9 milhões de pessoas em 2017. Desse total, o contingente de ocupados era de 90,6

⁴Emenda constitucional nº 95, de 2016 que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências. Em Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros.

⁵ PL 8939/17, o deputado José Carlos Aleluia (DEM-BA), que permite à Petrobras vender até 70% de seus direitos de exploração de petróleo do pré-sal

Refere-se a um conjunto de rochas localizadas no fundo do mar, abaixo de uma extensa camada de sal, com potencial para a geração e acúmulo de petróleo. Os reservatórios brasileiros nessa camada estão a aproximadamente 7 mil metros de profundidade, em uma faixa que se estende por cerca de 800 km entre o Espírito Santo e Santa Catarina.

na área cedida onerosamente pela União. Fonte: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158425>.

milhões e o de desocupados chegara a 13,2 milhões de pessoas” (SANTOS; RAMALHO, 2018, p. 4). E mais:

A forma de inserção predominante nesse mercado de trabalho se dá através do emprego no setor privado – com carteira (33,3 milhões) e sem carteira (10,7 milhões) assinada, seguida pelo trabalho por conta própria (22,7 milhões), pelo emprego no setor público (11,3 milhões) e como trabalhador doméstico (6,2 milhões) em 2017. Dentre esses segmentos, o com maior perda relativa entre 2016 e 2017 é o primeiro – trabalhadores no setor privado com carteira, que encolheu 2,8%; enquanto sua contraparte sem carteira é o que mais se ampliou no período, com 5,5% (IBGE, 2017b: 8) (SANTOS; RAMALHO, 2018, p. 4).

A partir desses dados, observamos que a mudança de governo não vem dando conta de barrar a onda crescente de desemprego no país e nem de conter a inserção precária no mercado de trabalho. O estudo também aponta que as taxas de desocupação que vinha em queda de 2012 a 2014, agora estão em crescimento (aumenta de 6,8% em 2014 para 8,5% em 2015; 11,5% em 2016 e 12,7% em 2017). No primeiro trimestre de 2018, a taxa chegou a 13,1%. Assim, entendemos que as desculpas adotadas pelos defensores da reforma trabalhista não vem se sustentando, pois os índices de desemprego continuam em alta. O que vemos é uma generalização de ocupações precárias no país.

Uma reportagem especial do site do Uol, publicado em 10 de novembro de 2018, demonstra que a promessa do governo em criar dois milhões de emprego entre 2018 e 2019, não se materializou. A reportagem aponta que, só foram criados 298.312 empregos entre setembro de 2017 e setembro de 2018. A taxa de desocupação reduziu para 12,8%; no entanto, essa redução pode estar relacionada ao fato de que no período, a taxa de desalento (trabalhadores que desistem de procurar por emprego) era de 4,278 milhões antes da reforma; hoje, são 4,776 milhões, o que significa quase 500 mil trabalhadores, a mais, que desacreditaram da possibilidade de inserção no mercado de empregos (UOL, 2018). Outro ponto que a reportagem destacou foi o crescimento da informalidade no país, dado esse que atesta que a estratégia em reformar a CLT não contribuiu em nada para reduzir essa forma de inserção precária no Brasil. As taxas subiram de 10,979 milhões para 11,511 milhões, o que significa 532 mil pessoas a mais sem direitos trabalhistas.

O crescimento nas taxas de trabalho intermitente foi pouco expressivo. Segundo a reportagem, das ocupações geradas após a reforma, apenas 12% são de trabalho intermitente, e dentre as ocupações que mais se destacaram nessa modalidade de contratação de força de trabalho estão as de servente de obra, assistente de vendas, atendentes de lojas e mercados, garçom, vigilante, alimentador de linha de produção, faxineiro, soldador, vendedor de comércio varejista e pedreiro. Como se observa, são ocupações em sua grande maioria no setor de serviços, onde historicamente estão as piores ocupações, tanto em termos de salário, direitos, rotatividade e carga horária.

Mesmo sendo pequena a adesão a essa modalidade de contratação, no entanto, há o reforço à precarização ainda maior do precariado.

Outra reportagem produzida pela Folha de São Paulo⁶, em 17 de novembro de 2018, ratifica que as taxas de ocupações na modalidade intermitente é ainda considerada baixa, no entanto, 1/3 das ocupações do mercado formal de trabalho já utilizou essa modalidade de contratação. Segundo a reportagem, de abril até setembro deste ano, 875 das 2500 profissões no país, já tiveram movimentação trabalhista nessa modalidade aprovada pela “reforma”. A reportagem ainda traz a informação de que a procura dos trabalhadores à Justiça do Trabalho caiu 36% desde que a “reforma” foi sancionada, e os acordos e convenções coletivas caíram em 28,6%. Outra reportagem da Folha de São Paulo, publicada em 08 de novembro de 2018, traz a informação de que a taxa de sindicalização no país registrou queda. A queda foi de 14,4% em 2017 para 13,1% em 2018, e segundo os dados oficiais do IBGE, a causa da queda está relacionada ao avanço do emprego informal no país. A pesquisa ainda informa que não há como relacionar essa queda com o fim da contribuição compulsória, pois ainda não há pesquisa para mensurar o impacto sobre as taxas de sindicalização.

Diante desses pontos tratados sobre a reforma e dos últimos dados fornecidos por pesquisadores, órgãos públicos e reportagens, delinea-se o real objetivo da revisão legislativa, que nada mais é do que criar *uma ponte para o abismo* empurrando os trabalhadores para o trabalho altamente degradante e penoso. E a tendência é só piorar, caso seja aprovada no Congresso Nacional a Reforma da Previdência que está no Congresso Nacional.

REFERÊNCIAS

BOMFIM, Mariana. **Nova CLT completa um ano: Reforma trabalhista não cria empregos prometidos, e informalidade cresce.** In: UOL ECONOMIA (Online). Publicado em 10 de Novembro de 2018. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/reportagens-especiais/apos-um-ano-reforma-trabalhista-nao-criou-empregos-prometidos-e-informalidade-cresceu/index.htm>. Acesso em 21 de Novembro de 2018, às 19h10min.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a reforma trabalhista.** Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2017. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%C3%A3o.pdf. Acesso em 08/07/2018, às 13h30min.

⁶ Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/uma-de-cada-quatro-ocupacoes-ja-utiliza-o-contrato-intermitente.shtml>.

CATTANNI, Antonio David; HOLZMANN, Lorena (Orgs.). Dicionário de Trabalho e Tecnologia. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2006.

CESIT. Projeto de Pesquisa: Subsídios para a discussão sobre a reforma trabalhista no Brasil. Texto de Discussão N° 5 Movimento sindical e negociação coletiva Campinas, Outubro de 2017. Acesso 18/08/2018. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/11/Texto-de-discuss%C3%A3o-5-Negociacao-coletiva-e-sindicalismo-1.pdf>.

_____. **Dossiê Reforma Trabalhista (em construção).** CESIT/UNICAMP, Campinas, Junho de 2017. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/dossie-reforma-trabalhista/>. Acesso em 25 de Junho de 2018, Às 13h40min.

FRAGA, ÉRICA; QUINTINO, Larissa. **Contratos intermitentes avançam e chegam a 1/3 das profissões formais:** Novidade da reforma trabalhista, modalidade tem sido cada vez mais testada por empregadores. In: FOLHA DE SÃO PAULO. Publicado em 17 de Novembro de 2018, às 2h00. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/11/contratos-intermitentes-avancam-e-chegam-a-13-das-profissoes-formais.shtml?fbclid=IwAR10SKSu9yxh2Y8_ei9jY0pCUXnFcHxeFL1fWnZju1YX9nI3WGk6OmyfN. Acesso em 21 de Novembro de 2018, às 18h22min.

HARVEY, David. **Condição Pós-Moderna:** uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. 17. ed. São Paulo: Edições Loyolas, 2008.

KUHN, Charles Lopes. **Acesso ao Poder Judiciário Trabalhista.** In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (coord.). resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: expressão Popular, 2017.

MARX, KARL. **A lei geral da acumulação capitalista.** O capital. Livro I, volume I, Seção VII. Cap. 23. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

_____. Processo de trabalho e processo de valorização. In: ANTUNES, Ricardo (Org.). A dialética do trabalho. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular.

SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; RAMALHO, José Ricardo. **A situação do trabalho no Brasil.** in: Boletim do Grupo de Trabalho CLACSO Trabajo, Heterogeneidades sociopolíticas y actores sociales. Julho a Setembro de 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/328090283_A_Situacao_do_Trabalho_no_Brasil. Acesso em 21 de Novembro de 2018, às 17h20min.

VASCONCELLOS, Felipe Gomes da Silva; PEREIRA, Flávia Maria Gomes. Compensação e “banco” de horas. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (coord.). resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: expressão Popular, 2017.

YAMAMOTO, Paulo Carvalho. **Qual liberdade? O cinismo como figura retórica da reforma trabalhista:** o caso da contribuição sindical. In: MAIOR,

Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (coord.). **resistência**: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: expressão Popular, 2017.